

INTERESSADO: ELEICAO 2022 SUELEN CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45413729), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 2.296,80 (ID 45441926).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 1.1 do parecer conclusivo aponta que as despesas com aluguel de veículos automotores, no valor total de R\$ 4.300,00, extrapolaram o limite de 20% do total

dos gastos de campanha contratados (R\$ 10.016,00) em R\$ 2.296,80, infringindo, assim, o disposto nos artigos 6 e 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A disciplina normativa do limite de gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais dispositivos estabelecem que as despesas com locação de veículos ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento dos aluguéis de veículos e que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 2.296,80), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS.

Considerando que as irregularidades identificadas totalizam R\$ 2.296,80, o que representa 14,12% do montante total recebido pela campanha (R\$ 16.266,69), impõe-se a desaprovação das contas e o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.296,80, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de junho de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR